



União da Vitória, 18 de dezembro de 2020.

**Memorando nº 297/2020**

**Assunto: Parecer Técnico N° 011/2020**

**Referência: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2020**

**De:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**Para:** Departamento de Compras e Licitações


**A/C:** Comissão Permanente de Licitações

Prezado,

Em atendimento à solicitação pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, relativamente à análise e emissão de Parecer Técnico acerca do Procedimento de Chamamento Público epigrafado realizado por esta Municipalidade, relativamente a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pela COOPERTRAGE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS, estamos enviando em anexo o Parecer Técnico N° 010/2020 para vossa apreciação e subsídios técnicos em relação à análise e emissão de Parecer Jurídico da referida impugnação administrativa.

O presente procedimento de Chamamento Público tem por objeto a contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços públicos de PROCESSAMENTO e COMERCIALIZAÇÃO de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados, provenientes dos serviços de coleta seletiva pública no Município de União da Vitória.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

  
Eng. César Augusto Strapassola  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Decreto nº 122/2019



## PARECER TÉCNICO 011/2020

**De: Departamento Técnico – Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA**

**Para: Departamento de Compras e Licitações**

**Referência: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2020**

Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações – CPL ao Departamento Técnico desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, solicitação de análise e emissão de Parecer Técnico do Procedimento de Chamamento Público epigrafado realizado por esta Municipalidade, relativamente a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pela **COOPERTRAGE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.867.389/0001-32, com sede na Rua Felix Durdyn, 144 – Bairro Cristo Rei, União da Vitória/PR.

O presente procedimento de Chamamento Público tem por objeto a contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços públicos de PROCESSAMENTO e COMERCIALIZAÇÃO de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados, provenientes dos serviços de coleta seletiva pública no Município de União da Vitória.

**CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR:** Importante destacar, desde já, que o Termo de Referência e os Projetos Básicos do Edital ora impugnado (EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2020) foram elaborados pela Municipalidade pautando-se nas diretrizes e determinações estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC e seu Primeiro Aditivo (Autos de Procedimento Administrativo n. 0152.17.004998-4), celebrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná com o Município de União da Vitória, o qual segue cópia, em anexo, ao final deste Parecer Técnico.

Passamos à análise dos questionamentos e/ou alegações apresentados pela Entidade em sua Impugnação Administrativa. Transcrevemos a seguir as alegações apresentadas na impugnação, com vistas à análise dos pontos/itens questionados e considerações técnicas seguindo a itenização do documento de impugnação da recorrente.



**EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2020 - Triagem**

**COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES**

**ECOLÓGICOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.867.389/0001-32, com sede na Rua Felix Durdyn, 144 – Bairro Cristo Rei, União da Vitória/PR, CEP 84.605-790, telefone (42) 3522-3495, neste ato regularmente representada na forma dos seus constitutivos, por seu presidente, Sr. VALDIR ALVES CORDEIRO, residente e domiciliado em União da Vitória (PR), vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

nos termos do art. 41, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.666/93, na forma a seguir:

**PRELIMINARMENTE**

Antes de mais nada, cumpre salientar que o prazo para impugnação do edital é de 5 (cinco) dias, conforme decorre da lei.

O edital publicado pela impugnada sequer respeita o prazo previsto para o ato, estando irregular e passível de anulação e nova publicação.

A lei nº 8.666/1993 estabelece que:

1/11

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (...)

Sendo assim deve a impugnada respeitar os prazos previstos em lei, consignando no edital que é de 5 (cinco) dias úteis, antes da data prevista para abertura do chamamento público, o prazo para impugnar o edital.

Diante deste desrespeito da lei, requer o cancelamento e/ou a correção do edital.



**RESPOSTA:** A respeito deste item, o Departamento Jurídico ou a Comissão Permanente de Licitações – CPL poderão se manifestar, visto se tratar de assunto estritamente ligado à legislação de contratações públicas. Cabe mencionar que o Edital prevê expressamente a respeito “da impugnação ao edital”, conforme extrato a seguir (Página 10 do edital):

**10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS ESCLARECIMENTOS E DOS AVISOS**

10.1. Até 2 (dois) dias úteis da data fixada no preâmbulo deste Edital, qualquer cidadão poderá impugnar este Edital, mediante petição, por escrito, a ser protocolado no Setor de Protocolo Geral desta Prefeitura, situado na Rua Dr. Cruz Machado, n.º 205, andar térreo, Bairro Centro – União da Vitória-PR.

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:

**DO MÉRITO**

Trata-se de edital público na modalidade Chamada Pública para serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e/ou reutilizáveis.

Desse modo, ao analisar as exigências do ato convocatório, encontramos as seguintes irregularidades:

**RESPOSTA:** Esclarecemos que o objeto do EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2020 é a contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços públicos de PROCESSAMENTO e COMERCIALIZAÇÃO de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados, provenientes dos serviços de coleta seletiva pública no Município de União da Vitória.

Os serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis é objeto do EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2020.

Prosseguindo, passamos à análise do próximo ponto da impugnação:



Desse modo, ao analisar as exigências do ato convocatório, encontramos as seguintes irregularidades:

#### **1. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NA GESTÃO DE RESÍDUOS**

De acordo com o edital publicado e/ou seu termo de referência a impugnada impõe à requerente o cumprimento ao disposto na Lei nº 12.305/2010, no que se aplicar.

Todavia o cumprimento da lei no Brasil é uma via de mão dupla, cabendo à impugnada o restrito atendimento à legislação em vigor.

No edital/termo de referência, a impugnada atribui à requerente a responsabilidade na fiscalização do gerador, na realização de companhias de

2/11

capacitação do gerador e conscientização e de educação ambiental.

Não pode a impugnada na publicação de edital, confundir gestão integrada de resíduos sólidos, com gerenciamento de resíduos sólidos, sendo a primeira da competência da impugnada<sup>1</sup> e o segundo da impugnante, estando este relacionado aos cuidados ambientais com a coleta, transporte, manipulação, destinação, etc., dos resíduos sólidos recicláveis, enquanto que aquela é relativa ao plano de gestão de resíduos sólidos a ser aplicado pelo município, envolvendo todas as questões relativas aos resíduos sólidos, como a fiscalização de seus geradores, suas classes, disponibilização, destinação ao aterro sanitário, etc.

É evidente a responsabilidade da requerida nas obrigações que tenta impor à requerente, o que evidencia abuso de poder, coação, fraude e tentativa de omissão. O ato da requerida é contrário a lei, visto que a lei de política nacional de resíduos sólidos dispõe de forma contrária a condição constante do edital. Vejamos:



Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

(...)

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

<sup>1</sup> Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suisa, bem como



Sem ter plano de gestão municipal de resíduos sólidos estabelecendo as diretrizes para essa questão, não há como definir as atribuições em um simples edital, pois não é norma apropriada para tal fim. Ademais temos que decorre da lei o dever do município em capacitar os geradores na seleção dos resíduos e fiscalizar a disponibilização correta dos mesmos para a coleta, assim como promover a educação ambiental nesse sentido e programar a participação da requerente na gestão municipal, sem inverter as competências devidas a cada um.

Sendo assim é ilegal a atribuição ao concorrente da responsabilidade de promover campanhas a respeito da conscientização ambiental na seleção e disponibilização dos resíduos nos dias de coleta, bem como quanto à promoção de campanhas educativas ambientais dos municípios, sendo essa atribuição exclusiva da impugnada e mera faculdade da impugnante.

Como podemos ver é do município o dever de fiscalizar a disponibilização dos resíduos e de educar ambientalmente seus municípios e não da prestadora de serviços.

Não pode a impugnada querer inverter sua responsabilidade, atribuindo ao setor privado obrigação que não lhe compete, inclusive sem previsão de pagamento para tal serviço.

Não pode a impugnada querer inverter sua responsabilidade, atribuindo ao setor privado obrigação que não lhe compete, inclusive sem previsão de pagamento para tal serviço.

Ao que se refere à responsabilidade da requerente frente à Lei 12.305/2010, caso haja, ela se dá de forma compartilhada com a impugnada e a população, mas nunca exclusiva da requerente, todavia, como já demonstrado, não é o caso previsto no edital de chamamento, visto que com relação às exigências feitas pela requerida, nesse caso a responsabilidade é totalmente exclusiva do poder público, isoladamente.

Com isso resta impugnado o edital publicado, devendo ser cancelado, pois passível de regularização tais tópicos impugnados, tratando-se também de contrariedade ao princípio da legalidade, prática de abuso de poder público e ilegalidade administrativa.

cuja responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, conforme o estabelecido nesta Lei. (Lei nº 12.305/2010-PNRS)

**RESPOSTA:** Esclarecemos que o EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2020 (que tem como objeto a contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços públicos de PROCESSAMENTO e COMERCIALIZAÇÃO de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos) em suas partes integrantes (Edital, Termo de



Referência e Projetos Básicos) **não coloca como atribuição da(s) futura(s) contratada(s) a responsabilidade na fiscalização do gerador, realização de campanhas de capacitação do gerador e de conscientização e educação ambiental.**

Assim, a recorrente alega exigências inexistentes e completamente estranhas ao previsto no Edital de Chamada Pública N.º 03/2020.

Tendo em vista todo o exposto, recomenda-se ao Procurador do Município analisar as alegações, inclusive também as graves e **inverídicas** afirmações que a recorrente consignou na impugnação administrativa; segue transcrição: *“É evidente a responsabilidade da requerida nas obrigações que tenta impor à requerente, o que evidencia abuso de poder, coação, fraude e tentativa de omissão.”*

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:

## 2. DA DIVISÃO EM LOTES

Do edital realizado pela requerida, vemos que há divisão da coleta e transporte em lotes, todavia no presente caso não é possível dividir os serviços desta forma, bem como é somente conferido para garantir a competitividade, o que não se assemelha ao presente caso, visto que é conveniente que a coleta seja feita por uma só empresa, bem como porque se trata de prestação de serviços.

**RESPOSTA:** Como visto anteriormente, o objeto do EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2020 é a contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços públicos de PROCESSAMENTO e COMERCIALIZAÇÃO de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados, provenientes dos serviços de coleta seletiva pública no Município de União da Vitória. O Edital em questão **NÃO** tem como objeto a coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos.

Portanto, a alegação colocada pela recorrente não possui fundamento, visto que os serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis é o objeto do EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2020.





De acordo com o que estabelece o Decreto nº 7.892/2013, a divisão em lotes no presente caso não é indicada, senão vejamos:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Além do mais há outra falha no certame, visto que a divisão de lotes não se aplica ao presente caso, já que se trata de entrega de documentos apenas, mas de entrega de produtos.

Sendo assim, temos que inviável a divisão por lotes no presente caso, devendo o certame ser cancelado para as correções necessárias.

**RESPOSTA:** O Decreto 7.892/2013 mencionado pela recorrente regulamenta o **Sistema de Registro de Preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O art. 15 da Lei nº 8.666, por sua vez, trata “Das Compras” (Seção V), o que não é o caso do presente edital.

O EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2020 ora impugnado **não** se trata de um procedimento de compra através de Registro de Preços. O Edital de Chamada Pública N.º 03/2020 tem como objeto um serviço contínuo, qual seja o processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, serviço para o qual a Lei n. 8.666/1993 possibilita dispensar a licitação na contratação, desde que efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, e com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, conforme previsto no inciso XXVII do art. 24.

Além disso, o Decreto 7.892/2013 mencionado pela recorrente, regulamenta, conforme seu art. 1º, as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal



direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela **União**.

Assim, temos que a alegação formulada pela recorrente acerca do Decreto 7.892/2013 não é cabível para o caso concreto; este entendimento pode ser ratificado pelo Procurador do Município/Departamento Jurídico.

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:

### 3. CRITÉRIO DE DESEMPATE

Não há previsão legal para o critério de sorteio utilizado pela impugnada,

5/11

sendo assim o edital deve ser cancelado e corrigido, com a adoção de critério legal de desempate.

O sorteio como critério de desempate é subjetivo demais, não respeitando o princípio da eficiência na prestação dos serviços, no presente caso sugere-se o maior tempo de experiência da atividade, como critério justo de eficaz de desempate.

Sendo assim, diante dessas considerações, resta impugnado o presente edital.

**RESPOSTA:** Conforme se depreende do Edital de Chamada Pública N.º 03/2020, o critério de sorteio adotado pela Comissão Permanente de Licitação se refere unicamente para o caso de haver mais de uma organização habilitada, e cumulativamente no caso de que não haja consenso entre as associações ou cooperativas habilitadas relativamente à escolha entre os Lotes.

Conforme consignado no item 6.8: "*OBSERVAÇÃO: Ressalta-se que cada um dos lotes abrange 50% do quantitativo de resíduos recicláveis/reutilizáveis coletados no município, bem como também cada lote abarca 50% dos resíduos oriundos do setor 01 de Coleta Seletiva (Centro e São Bernardo), de modo a não haver diferenças qualitativas entre os lotes.*"

Ademais a Lei 8.666, no Art. 45, § 2º, prevê o sorteio, em ato público, inclusive para desempate e classificação de propostas.

A respeito deste item, o Departamento Jurídico e/ou a Comissão Permanente de Licitações – CPL deve(m) se manifestar, visto se tratar de assunto estritamente ligado à legislação de contratações públicas.



Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:

#### 4. CUSTOS NÃO COMPUTADOS

O projeto básico apresentado no presente edital não contempla os custos de forma detalhada.

No demais não há previsão de valores relativos ao pagamento de salários aos cooperados, pelos serviços da triagem dos materiais recicláveis.

De acordo com o artigo 6º, IX, "f", da Lei 8.666/1993, a viabilização técnica do projeto deve envolver todos os custos efetivos à sua execução:

(...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Já o parágrafo único do artigo 26 da citada lei, diz que uma das condições

6/11

à dispensa de licitação é justificada pelo preço:

(...)Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

Pelo exposto a impugnada não justificou devidamente os valores globais dos serviços no edital, pois deixou de prever o custo relativo ao pagamento pelos serviços de seleção, triagem e prensagem dos materiais recicláveis. Por tal fato deve ser cancelado tal edital a publicado novamente com as devidas correções.

**RESPOSTA:** A lei de contratações públicas (Lei 8.666) exige que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com a justificativa de preços.



O processo de contratação do Edital de Chamada Pública N.º 03/2020 aqui em análise teve o preço máximo de cada lote fundamentado e justificado exatamente no que preceitua o art. 26 Parágrafo único da Lei 8.666, em seu inciso III.

Vejamos o que diz o art. 26 Parágrafo único da Lei 8.666 a respeito dos elementos que devem instruir os processos de dispensa de licitação:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

A Administração Pública Municipal buscando comprovar a regularidade dos preços realizou pesquisa de preços de mercado com diversas empresas do ramo, obtendo resposta de três empresas, as quais apresentaram propostas comerciais para a execução do objeto, inclusive a própria COOPERTRAGE. As propostas constam dos autos do processo.

Ademais, vejamos o que diz o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC a respeito da remuneração dos contratos com o mesmo objeto a serem firmados, em caso de habilitação de duas ou mais associações/cooperativas:



**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O compromissário MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA promoverá a abertura e conclusão de procedimento(s) de

*[Handwritten signatures and initials: 205, A. J., 25c, etc.]*



## MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

dispensa de licitação para contratação dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos recicláveis e/ou reutilizáveis e dos serviços de seleção, manuseio e comercialização de resíduos sólidos recicláveis e/ou reutilizáveis, a serem realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, nos termos do art. 24, inc. XXVII da Lei 8.666/93, no prazo de 120 dias.

§ 1º Se duas ou mais associações/cooperativas de catadores do Município de União da Vitória preencherem os requisitos legais, a soma da remuneração de todos os contratos com mesmo objeto, incluindo remuneração indireta como subvenção de alugueis, água e energia elétrica, será limitada ao teto máximo correspondente ao menor preço de mercado apurado;

§ 2º O teto máximo será obtido mediante orçamentos que tenham por parâmetro estimativa de quantidade/peso de resíduos recicláveis gerados ou coletados no Município de União da Vitória no último ano;

Portanto, como visto, o § 1º da Cláusula Primeira do TAC estabelece que se duas ou mais associações/cooperativas de catadores do Município de União da Vitória preencherem os requisitos legais, a soma da remuneração de todos os contratos com mesmo objeto, incluindo remuneração indireta como subvenção de alugueis, água e energia elétrica, será limitada ao teto máximo correspondente ao menor preço de mercado apurado.

Dessa forma, a municipalidade seguiu o previsto no § 2º da Cláusula Primeira, e realizou cotações junto à empresa e organizações, conforme anteriormente mencionado, utilizando como parâmetro a estimativa de quantidade de resíduos recicláveis coletados e processados no município de União da Vitória no último ano.

As cotações obtidas na pesquisa de preços de mercado, que subsidiaram o teto máximo estabelecido, correspondente ao menor preço de mercado apurado, fazem parte do processo de Chamamento e constam entre a folha 16 e a folha 23 do processo. Inclusive a própria recorrente apresentou Orçamento para o objeto do edital.

*[Handwritten signature]*



A planilha de composição de custos por lote, presente à página 13 do Termo de Referência (Folha 77 do processo) objetiva esmiuçar a remuneração máxima que poderá vir a ser paga pelo Município para cada lote, visando propiciar que as entidades de catadores pretendentes a participarem do Chamamento e a firmarem contrato com o Município possam formular as sua próprias planilhas de custos em conformidade ao numerário de cooperados e/ou associados que possuam, especialmente custos para prover os equipamentos de proteção individual – EPIS's, custos que irão despender com setor administrativo e técnico (Responsável Técnico, auxiliar de escritório, etc.), sendo os valores presentes na planilha 01 do edital os valores máximos admitidos.

Além da remuneração a ser paga pelo Município prevista no edital, fundamentada em pesquisa de preço de mercado, há que se ressaltar que ambas as entidades de catadores constituídas no município percebem renda provenientes da comercialização dos materiais processados, oriundos do serviço de coleta seletiva pública. No caso da COOPERTRAGE, por exemplo, o valor médio mensal aferido com a comercialização dos materiais foi de R\$ 29.490,23 no ano de 2019, conforme Notas Fiscais apresentadas ao Município (média nos 12 meses do ano de 2019). A ARCREVI, por exemplo, obteve uma renda média mensal com a comercialização dos materiais de R\$ 16.000,00 até o momento em 2020, conforme Notas Fiscais apresentadas ao Município.

A respeito deste item, o Departamento Jurídico e/ou a Comissão Permanente de Licitações – CPL poderão emitir parecer, com base nestas informações aqui apresentadas.

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:



#### 5. DA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Em relação à previsibilidade, despesas de manutenção e estrutura a ser direcionada ao contrato de prestação de serviços pela requerente, o fato da impugnada prever no edital que o processo operacional pode ser retardado a qualquer momento, deixa um total desequilíbrio na relação, inviabiliza financeiramente os serviços e trás insegurança ao concorrente.

A respeito desse abuso previsto pela requerida no edital, o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei 8.666/1993, prevê a seguinte medida:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

7/11

Como vemos do dispositivo citado, a prática do ato em que a requerida se reserva, no edital é arbitrária, bem como é contrário ao princípio da motivação.

Além do mais, em eventual hipótese de retardamento, há previsão de prazos que devem ser respeitados, cumpridos e discriminados no edital público (art. 26 - lei 8.666/93). Bem como há a necessidade da impugnada justificar seu ato (art. 49 - lei 8.666/93), sendo assim não há possibilidade de previsão em edital de medida que faculte à requerida o retardo do processo a qualquer momento, devendo o mesmo ser cancelado e publicado novamente de acordo com a fundamentação legal prevista.

**RESPOSTA:** A respeito deste item, o Departamento Jurídico e/ou a Comissão Permanente de Licitações – CPL devem se manifestar, visto se tratar de assunto estritamente ligado à legislação de contratações públicas.

Passamos à análise do próximo ponto da impugnação:



## 6. DAS EXIGÊNCIAS E IMPOSIÇÕES

De acordo com o edital previsto para a prestação de serviços, a requerida se reserva no direito de inverter a gestão administrativa do concorrente, o que permite praticar atos de ingerência sobre a empresa que conseguir obter os serviços ofertados.

A impugnada estabelece que poderá afastar os colaboradores da requerente, caso entenda necessário, porém há prática abuso de poder nesta condição, caracterizada pelo controle da gestão da empresa e também pela contrariedade à ordem econômica, hierárquica, à liberdade, independência e autonomia da concorrente.

Há também a possibilidade de agressão ao sigilo da empresa e de sua gestão, visto que determina que a impugnante seja obrigada a fornecer qualquer documento que a requerida entenda ser necessário. Tal caso também demonstra abuso de poder e arbitrariedade. É obrigação da requerente apresentar os documentos relativos ao contrato de serviços e os documentos que atestem a viabilidade do seu processo operacional e os que a lei determina, sendo assim há de haver limites para a apresentação de dados, documento e informações, de forma que não viole os direitos constitucionais e os previstos na legislação, a respeito do sigilo de dados, documentos e informações de propriedade da requerente.

8/11

Ante tais abusos e ilegalidades previstas no edital, o mesmo deve ser cancelado e publicado novamente de forma correta e dentro dos limites da boa-fé e das normas.

Diante de tais abusos e absurdos, que ferem os princípios da razão e proporção, o edital público nº 03/2020 deve ser cancelado e adequado conforme a lei e as normas técnicas.

**RESPOSTA:** A respeito deste item, o Departamento Jurídico e/ou a Comissão Permanente de Licitações – CPL devem se manifestar, visto se tratar de assunto estritamente ligado à legislação de contratações públicas.

É o nosso parecer.

União da Vitória, 17 de dezembro de 2020.

**Albert Otto Bach**  
Engenheiro Ambiental  
Decreto nº 472/2017





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos  
Fone: 42 3521-1200  
CNPJ 75.967.760/0001-71  
Site Oficial: [www.uniaodavitoria.pr.gov.br](http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br)



### ANEXOS

1. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Autos de Procedimento Administrativo n. 0152.17.004998-4
2. Impugnação Administrativa ao Edital de Chamada Pública N.º 03/2020



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória



## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Autos de Procedimento Administrativo n. 0152.17.004998-4

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90, o(s) abaixo qualificado(s) o celebram e se obrigam a cumprir as obrigações pactuadas.

**COMPROMITENTE:** O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, neste ato representado pelos Promotores de Justiça Juliana Mitsue Botomé e André Luis Bortolini.

**COMPROMISSÁRIO:** **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 75.967.760/0001-71, legalmente representada pelo Prefeito Municipal Interino BACHIR ABBAS e pelo Secretário de Meio Ambiente NEI ANTONIO KUKLA, com endereço profissional na Rua Dr. Cruz Machado, 205, Centro, União da Vitória/PR;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição incumbida constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.666/1993 prevê no inciso XXVII do art. 24 a dispensa de licitação para contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.666/1993 prevê no parágrafo único do art. 26 que o procedimento de dispensa de licitação deverá ser instruído com elementos que comprovem a caracterização da situação emergencial (quando for o caso), a razão da escolha do fornecedor ou executante, a justificativa do preço, bem como com documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

CONSIDERANDO que no processo de dispensa de licitação n. 24/17, relativo ao contrato n. 316/2017, celebrado entre o Município de União da Vitória e a Associação dos Recicladores e Coletores de Recicláveis do Vale do Iguaçu - ARCREVI e no processo de dispensa de licitação n. 05/18, relativo ao contrato n.

*Juliana Mitsue Botomé*  
*André Luis Bortolini*  
*Bachir Abbas*  
*Nei Antonio Kukla*  
*70*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória



21/2018, celebrado entre o Município de União da Vitória e a Cooperativa de Trabalho dos Agentes Ecológicos – COOPERTRAGE, não há pesquisa de preço de mercado, tampouco orçamentos que justifiquem a contratação dos serviços de seleção, manuseio e comercialização de resíduos sólidos recicláveis e/ou reutilizáveis pelo preço contratado;

CONSIDERANDO que nos contratos em questão os valores de remuneração de cada entidade contratada destoam e que a distribuição entre elas dos quantitativos de resíduos para separação foi feita meio a meio, sem que houvesse fundamentação expressa nos procedimentos de dispensa de licitação quanto ao(s) critério(s) adotado(s) que justifique(m) a diferença de remuneração e a distribuição meio a meio dos resíduos;

CONSIDERANDO que os valores de remuneração e a distribuição dos resíduos devem ser proporcionais à capacidade de separação de cada entidade;

CONSIDERANDO que o valor máximo a ser pago pelo Município de União da Vitória para contratação dos serviços de coleta, transporte, triagem e comercialização de resíduos recicláveis não pode ultrapassar o custo do serviço, de acordo com a quantidade de resíduos efetivamente gerados no Município e a média de mercado;

CONSIDERANDO que o contrato n. 316/2017, celebrado entre o Município de União da Vitória e a Associação dos Recicladores e Coletores de Recicláveis do Vale do Iguaçu – ARCREVI, prevê na cláusula terceira - “DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE”, no item “3.1” a “cessão, sem ônus para a contratada, do espaço físico, cuja escolha recairá exclusivamente para a CONTRATANTE, para Central de Triagem de Resíduos Recicláveis para instalação da Associação dos Recicladores e Coletores de Recicláveis do Vale do Iguaçu – ARCREVI”;

CONSIDERANDO que os representantes da ARCREVI informaram em reunião realizada em 05/10/2018 que o imóvel onde atualmente se encontra a entidade (Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 3135, Rio D'Areia, em União da Vitória/PR) é de propriedade de terceiro e foi alugado pelo Município de União da Vitória, pelo valor mensal de R\$ 1.400,00, conforme se extrai de fls. 295-298 do Procedimento Administrativo n. 0152.17.004998-4;

CONSIDERANDO que o contrato n. 21/2018, celebrado entre o Município de União da Vitória e a Cooperativa de Trabalho dos Agentes Ecológicos – COOPERTRAGE, prevê na cláusula terceira - “DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE”, no item “3.1” a “cessão, sem ônus para a contratada, do espaço físico, cuja escolha recairá exclusivamente para a CONTRATANTE, para Central de Triagem de Resíduos Recicláveis para a instalação da COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS – COOPERTRAGE, bem como arcar com os custos de água e luz do espaço destinado”

*Luiz Carlos de Jesus*

*[Signature]*

*dos*

*[Signature]*

*[Signature]*

*752*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória



CONSIDERANDO que o imóvel onde atualmente se encontra a COOPERTRAGE (Av. Paula Freitas, 4986, São Sebastião, União da Vitória/PR) pertence a CODAPAR (Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná), Sociedade de Economia Mista, que cedeu por meio de contrato verbal o uso do imóvel, gratuitamente;

CONSIDERANDO que todos os valores pagos pelo ente público, mesmo os indiretamente pagos, como subvenção de aluguéis, água e energia elétrica, devem estar expressos nos contratos administrativos e incluídos no valor da remuneração;

CONSIDERANDO que o Município de União da Vitória está arcando com os pagamentos das despesas de água e energia elétrica no contrato com a COOPERTRAGE, contudo não há tal previsão no contrato com a ARCREVI, conforme itens "3.1" dos contratos n. 316/2017 e n. 21/2018;

CONSIDERANDO que em 04/10/2018 o imóvel onde atualmente se encontra a ARCREVI foi interditado pela Vigilância Sanitária conforme Auto/Termo n. 259/2018, com o seguinte teor: "Interditado o local (barracão e pátio) onde funciona a reciclagem por falta de condições higiênico sanitários para tal atividade e o local ser inadequado para tal atividade", conforme se extrai de fl. 299 do Procedimento Administrativo n. 0152.17.004998-4;

CONSIDERANDO que a ARCREVI não possui alvará da Vigilância Sanitária, alvará do Corpo de Bombeiros e nem licença de localização e funcionamento da Prefeitura Municipal, situação que inclusive lhe impossibilita emitir notas fiscais, conforme apurado em reunião realizada em 05/10/2018 (fls. 295-298 do Procedimento Administrativo n. 0152.17.004998-4);

CONSIDERANDO que a COOPERTRAGE não possui Alvará do Corpo de Bombeiros e nem licença de localização e funcionamento da Prefeitura Municipal, conforme consta no ofício n. 11/2018 da cooperativa e conforme apurado em reunião realizada em 05/10/2018 (fls. 295-298 e 330 do Procedimento Administrativo n. 0152.17.004998-4);

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária em relação às duas entidades, conforme se extrai de fls. 107-111 e 315/316 do Procedimento Administrativo n. 0152.17.004998-4;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Administrativa n. 01/2018 da 6ª Promotoria de Justiça de União da Vitória;

RESOLVEM as partes celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O compromissário MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA promoverá a abertura e conclusão de procedimento(s) de

*Luiz Carlos Gomes*

*JOS*

*A. P.*

*750*

*Antônio*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória



dispensa de licitação para contratação dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos recicláveis e/ou reutilizáveis e dos serviços de seleção, manuseio e comercialização de resíduos sólidos recicláveis e/ou reutilizáveis, a serem realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, nos termos do art. 24, inc. XXVII da Lei 8.666/93, no prazo de 120 dias.

§ 1º Se duas ou mais associações/cooperativas de catadores do Município de União da Vitória preencherem os requisitos legais, a soma da remuneração de todos os contratos com mesmo objeto, incluindo remuneração indireta como subvenção de aluguéis, água e energia elétrica, será limitada ao teto máximo correspondente ao menor preço de mercado apurado;

§ 2º O teto máximo será obtido mediante orçamentos que tenham por parâmetro estimativa de quantidade/peso de resíduos recicláveis gerados ou coletados no Município de União da Vitória no último ano;

§ 3º A remuneração abrangerá valor expresso por quantidade/peso de resíduos recicláveis efetivamente separados e comercializados pelas associações ou cooperativas, com o fito de incentivar a eficiência e a qualidade do serviço de separação, desde que o ente público exija a apresentação de notas fiscais e não ultrapasse a estimativa de quantidade/peso de resíduos efetivamente separados no último ano;

§ 4º O(s) valor(es) da(s) remuneração(ões) indireta(s) deverá(ão) estar expresso(s) numericamente nos contratos celebrados;

§ 5º O(s) edital(is) do(s) procedimento(s) de dispensa de licitação deverá(ão) prever, na hipótese de duas ou mais entidades serem contratadas para prestar o mesmo serviço, critério expresso para fixar quantitativo/peso de resíduos destinados a cada entidade e valor de remuneração (fixa, variável, direta e indireta) para cada entidade, de acordo com a capacidade técnica e operacional de cada uma delas;

§ 6º O não cumprimento das obrigações previstas na cláusula primeira no prazo fixado, implicará, independentemente de notificação extrajudicial ou de interpelação judicial, o dever de pagar multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que reverterá em proveito do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O compromissário MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA deverá:

a) Instruir o(s) procedimento(s) de dispensa de licitação mencionado(s) na cláusula primeira com orçamentos e pesquisas de preço de mercado bem como com estimativa de quantidade/peso de resíduos recicláveis

*Luiz Carlos*

*J.D.S.*

*Antônio*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória



coletados e gerados no Município de União da Vitória no último ano e estimativa de quantidade/peso de resíduos recicláveis efetivamente separados e comercializados no último ano;

b) Exigir no(s) procedimento(s) de dispensa de licitação mencionado(s) na cláusula primeira, os seguintes documentos, dentre outros que considerar indispensáveis:

- Comprovação de capacidade técnica (número de funcionários, maquinários, situação estrutural, etc.);

- Licença e autorização ambiental do IAP;

- Alvará da Vigilância Sanitária;

- Alvará do Corpo de Bombeiros;

- Licença de localização e funcionamento do Município;

- Certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;

- Comprovante de recolhimento do INSS de todos os cooperados/associados.

§ 1º O compromissário MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA não celebrará contrato com entidades de catadores que não atendam às exigências legais ou não possuam os alvarás/licenças listados no item 'b' da cláusula segunda;

§ 2º O compromissário MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA deverá fundamentar a legalidade de contratação na hipótese das entidades de catadores demandarem prazo de regularização via compromissos de ajustamento com os órgãos públicos competentes (v.g. Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, etc.). Ainda, compromete-se a enviar ao Ministério Público relatório bimestral sobre o cumprimento dos termos de ajustamento com os órgãos de fiscalização, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

§ 3º O não cumprimento das obrigações previstas na cláusula segunda (itens 'a' e 'b'), implicará, independentemente de notificação extrajudicial ou de interpelação judicial, o dever de pagar multa de R\$ 50.000,00, que reverterá em proveito do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O compromissário MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA deverá fazer constar nos contratos mencionados na cláusula primeira as seguintes obrigações por parte do ente público:

a) Fiscalizar que as entidades contratadas efetuem a coleta e a separação apenas de resíduos residenciais (pequeno gerador) de classe II-A e B (vedada coleta de resíduos perigosos, industriais e de construção civil) do Município

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

752<sup>5</sup>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória



de União da Vitória (proibição de coleta e separação de resíduos que provenham de outros municípios);

b) Manter controle diário de pesagem de entrada e saída dos resíduos recicláveis em cada uma das entidades contratadas;

c) Fixar índice mínimo de separação/produção e fiscalizar o cumprimento do referido índice em cada uma das entidades contratadas;

d) Fiscalizar se a quantidade/peso de resíduos comercializados/remunerados guarda correspondência com os controles de pesagem de entrada e saída de resíduos recicláveis em cada uma das entidades contratadas.

§ 1º. Caso as entidades de catadores façam coleta e separação de resíduos provenientes de indústrias ou de grandes geradores deverá haver controles separados e fiscalização por parte do ente público para que não haja descumprimento do item "a" da cláusula terceira, pois o ente público não remunerará a comercialização dos resíduos em questão.

§ 2º. O descumprimento do disposto na cláusula terceira implicará pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00.

**CLÁUSULA QUARTA:** O não pagamento das multas implica execução pelo Ministério Público, incidindo a partir da data do vencimento o índice de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer.

**CLÁUSULA QUINTA:** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares. Este compromisso não isenta de responsabilidade por atos ilegais já praticados.

**CLÁUSULA SEXTA:** O presente compromisso de ajustamento constitui título executivo, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e 585, inc. VII, do CPC, e tem eficácia plena a partir da data de sua celebração.

União da Vitória, 06 de novembro de 2018

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

rep. prefeito interino BACHIR ABBAS

COMPROMISSÁRIO



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória



NEI ANTONIO KUKLA  
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

FERNANDO ANTONIAZZI  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANDRÉ LUIS BORTOLINI  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

JULIANA MITSUE BOTOMÉ  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTE:

*Luiz Carlos Alves*  
ARCREVI

rep. LUIS CARLOS ALVES

*José Doraci dos Santos*  
COOPERTRAGE

rep. JOSÉ DORACI DOS SANTOS

*Fernando S. Cordeiro*  
FERNANDO STRATMANN CORDEIRO  
ADVOGADO

*Anderson Douglas Molero*  
ANDERSON DOUGLAS MOLERO  
ADVOGADO

*Jonathas M. Hryniewicz*  
JONATHAS M. HRYNIEWICZ  
TESTEMUNHA  
CPF 070.188.689-71





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória



## ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 06/11/2018

Autos de Procedimento Administrativo n. 0152.17.004998-4

Pelo presente Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90, o(s) abaixo qualificado(s) o celebram e se obrigam a cumprir as obrigações pactuadas.

**COMPROMITENTE:** O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, neste ato representado pelos Promotores de Justiça Juliana Mitsue Botomé e André Luis Bortolini.

**COMPROMISSÁRIO:** **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 75.967.760/0001-71, legalmente representada pelo Prefeito Municipal Interino BACHIR ABBAS e pelo Secretário de Meio Ambiente NEI ANTONIO KUKLA, com endereço profissional na Rua Dr. Cruz Machado, 205, Centro, União da Vitória/PR;

**RESOLVEM** as partes celebrar o presente Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado em 06/11/2018 para acrescer a seguinte cláusula:

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O compromissário **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA** deverá fazer constar no(s) contrato(s) mencionados na cláusula primeira do TAC as seguintes obrigações:

a) As entidades de catadores deverão prestar contas bimestralmente à Prefeitura de União da Vitória, com planilhas indicando os valores das remunerações recebidas do Poder Público e de terceiros (inclusive do setor privado), os valores das despesas e das remunerações e divisão de sobras repassadas aos cooperados/associados, devidamente instruída com notas fiscais, recibos de honorários, etc, sob pena de rescisão do contrato administrativo;

b) A prestação de contas deverá ser feita bimestralmente tanto para a coleta quanto para a triagem e separação de resíduos recicláveis, sob pena de rescisão do contrato administrativo;

c) A fiscalização quanto à regularidade das contas deverá ser feita pela Secretária do Meio Ambiente, de forma permanente, bem como acompanhada por assistente social do Município inclusive com o fim de verificar junto aos cooperados/associados a veracidade do repasse e divisão de sobras e a regularidade do vínculo associativo dos cooperados/associados;

d) As entidades de catadores deverão apresentar semestralmente à Prefeitura de União da Vitória fotocópias das atas das Assembleias (Extraordinárias e/ou Ordinárias) dos cooperados/associados que versem sobre a destinação das sobras ao Município;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória



e) As entidades de catadores não poderão subcontratar as atividades fins objetos do(s) contrato(s).

§ 1º. A fiscalização e controle do(s) contrato(s) em questão deverão ser realizados pela Prefeitura Municipal de modo a não configurar vínculo de subordinação entre as entidades de catadores e o Poder Público.

§ 2º. O descumprimento do disposto na cláusula sétima implicará pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Ficam mantidas as demais cláusulas, obrigações, multas e prazos fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 06/11/2018.


União da Vitória, 21 de novembro de 2018

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

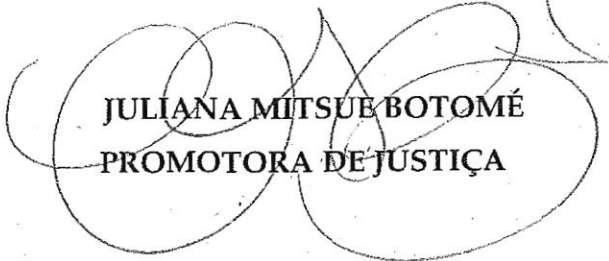
rep. prefeito interino BACHIR ABBAS

COMPROMISSÁRIO

  
NEI ANTONIO KUKLA  
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

  
FERNANDO ANTONIAZZI  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANDRÉ LUIS BORTOLINI  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
JULIANA MITSUE BOTOMÉ  
PROMOTORA DE JUSTIÇA


CIENTE:


  
ARCREVI

rep. LUIS CARLOS ALVES

  
COOPERTRAGE

rep. JOSÉ DORACI DOS SANTOS

  
FERNANDO STRATMANN CORDEIRO  
ADVOGADO

  
ANDERSON DOUGLAS MOLERI  
ADVOGADO



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Página 1 / 1  
Data: 19/11/2020

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0036.0086130

Número do processo: 0036.0086130

Número único: 3EP.154.470-20

Solicitação: 869 - IMPUGNAÇÃO

Número do protocolo: 87788

Número do documento:

Requerente: 978660788 - COOPERTRAGE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS

CPF/CNPJ do requerente:

Beneficiário:

CPF/CNPJ do beneficiário:

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Loteamento:

Condomínio:

Município:

Telefone:

Celular:

Fax:

E-mail:

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 001.001.004 - Protocolo

Localização atual: 001.001.004 - Protocolo

Org. de destino:

Protocolado por: maria eduarda sacks

Atualmente com: maria eduarda sacks

Situação: Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 19/11/2020 15:03

Previsto para:

Concluído em:

Súmula:

Observação: EDITAL DE CHAMADA PUBLICA N°03/2020-TRIAGEM  
42 3522-3495

maria eduarda sacks  
(Protocolado por)

COOPERTRAGE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
(Requerente)

Hora: 15:02:29

Consulte seu processo online no site da Prefeitura: [www.uniaodavitoria.pr.gov.br](http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br) ou no endereço: [https://e-gov.betha.com.br/protocolo/01038-042/con\\_nroprocesso.faces](https://e-gov.betha.com.br/protocolo/01038-042/con_nroprocesso.faces)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – ESTADO DO PARANÁ**



**EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2020 - Triagem**

**COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.867.389/0001-32, com sede na Rua Felix Durdyn, 144 – Bairro Cristo Rei, União da Vitória/PR, CEP 84.605-790, telefone (42) 3522-3495, neste ato regularmente representada na forma dos seus constitutivos, por seu presidente, Sr. VALDIR ALVES CORDEIRO, residente e domiciliado em União da Vitória (PR), vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

nos termos do art. 41, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.666/93, na forma a seguir:

**PRELIMINARMENTE**

Antes de mais nada, cumpre salientar que o prazo para impugnação do edital é de 5 (cinco) dias, conforme decorre da lei.

O edital publicado pela impugnada sequer respeita o prazo previsto para o ato, estando irregular e passível de anulação e nova publicação.

A lei nº 8.666/1993 estabelece que:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (...)

Sendo assim deve a impugnada respeitar os prazos previstos em lei, consignando no edital que é de 5 (cinco) dias úteis, antes da data prevista para abertura do chamamento público, o prazo para impugnar o edital.

Diante deste desrespeito da lei, requer o cancelamento e/ou a correção do edital.

## **DO MÉRITO**

Trata-se de edital público na modalidade Chamada Pública para serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e/ou reutilizáveis.

Desse modo, ao analisar as exigências do ato convocatório, encontramos as seguintes irregularidades:

### **1. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NA GESTÃO DE RESÍDUOS**

De acordo com o edital publicado e/ou seu termo de referência a impugnada impõe à requerente o cumprimento ao disposto na Lei nº 12.305/2010, no que se aplicar.

Todavia o cumprimento da lei no Brasil é uma via de mão dupla, cabendo à impugnada o restrito atendimento à legislação em vigor.

No edital/termo de referência, a impugnada atribui à requerente a responsabilidade na fiscalização do gerador, na realização de companhias de

capacitação do gerador e conscientização e de educação ambiental.



Não pode a impugnada na publicação de edital, confundir gestão integrada de resíduos sólidos, com gerenciamento de resíduos sólidos, sendo a primeira da competência da impugnada<sup>1</sup> e o segundo da impugnante, estando este relacionado aos cuidados ambientais com a coleta, transporte, manipulação, destinação, etc., dos resíduos sólidos recicláveis, enquanto que aquela é relativa ao plano de gestão de resíduos sólidos a ser aplicado pelo município, envolvendo todas as questões relativas aos resíduos sólidos, como a fiscalização de seus geradores, suas classes, disponibilização, destinação ao aterro sanitário, etc.

É evidente a responsabilidade da requerida nas obrigações que tenta impor à requerente, o que evidencia abuso de poder, coação, fraude e tentativa de omissão. O ato da requerida é contrário a lei, visto que a lei de política nacional de resíduos sólidos dispõe de forma contrária a condição constante do edital. Vejamos:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

(...)

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

---

<sup>1</sup> Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como



Sem ter plano de gestão municipal de resíduos sólidos estabelecendo as diretrizes para essa questão, não há como definir as atribuições em um simples edital, pois não é norma apropriada para tal fim. Ademais temos que decorre da lei o dever do município em capacitar os geradores na seleção dos resíduos e fiscalizar a disponibilização correta dos mesmos para a coleta, assim como promover a educação ambiental nesse sentido e programar a participação da requerente na gestão municipal, sem inverter as competências devidas a cada um.

Sendo assim é ilegal a atribuição ao concorrente da responsabilidade de promover campanhas a respeito da conscientização ambiental na seleção e disponibilização dos resíduos nos dias de coleta, bem como quanto à promoção de campanhas educativas ambientais dos municípios, sendo essa atribuição exclusiva da impugnada e mera faculdade da impugnante.

Como podemos ver é do município o dever de fiscalizar a disponibilização dos resíduos e de educar ambientalmente seus munícipes e não da prestadora de serviços.

Não pode a impugnada querer inverter sua responsabilidade, atribuindo ao setor privado obrigação que não lhe compete, inclusive sem previsão de pagamento para tal serviço.

Ao que se refere à responsabilidade da requerente frente à Lei 12.305/2010, caso haja, ela se dá de forma compartilhada com a impugnada e a população, mas nunca exclusiva da requerente, todavia, como já demonstrado, não é o caso previsto no edital de chamamento, visto que com relação às exigências feitas pela requerida, nesse caso a responsabilidade é totalmente exclusiva do poder público, isoladamente.

Com isso resta impugnado o edital publicado, devendo ser cancelado, pois passível de regularização tais tópicos impugnados, tratando-se também de contrariedade ao princípio da legalidade, prática de abuso de poder público e ilegalidade administrativa.



## **2. DA DIVISÃO EM LOTES**

Do edital realizado pela requerida, vemos que há divisão da coleta e transporte em lotes, todavia no presente caso não é possível dividir os serviços desta forma, bem como é somente conferido para garantir a competitividade, o que não se assemelha ao presente caso, visto que é conveniente que a coleta seja feita por uma só empresa, bem como porque se trata de prestação de serviços.

De acordo com o que estabelece o Decreto nº 7.892/2013, a divisão em lotes no presente caso não é indicada, senão vejamos:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Além do mais há outra falha no certame, visto que a divisão de lotes não se aplica ao presente caso, já que se trata de entrega de documentos apenas, mas de entrega de produtos.

Sendo assim, temos que inviável a divisão por lotes no presente caso, devendo o certame ser cancelado para as correções necessárias.

## **3. CRITÉRIO DE DESEMPATE**

Não há previsão legal para o critério de sorteio utilizado pela impugnada,





sendo assim o edital deve ser cancelado e corrigido, com a adoção de critério legal de desempate.

O sorteio como critério de desempate é subjetivo demais, não respeitando o princípio da eficiência na prestação dos serviços, no presente caso sugere-se o maior tempo de experiência da atividade, como critério justo e eficaz de desempate.

Sendo assim, diante dessas considerações, resta impugnado o presente edital.

#### **4. CUSTOS NÃO COMPUTADOS**

O projeto básico apresentado no presente edital não contempla os custos de forma detalhada.

No demais não há previsão de valores relativos ao pagamento de salários aos cooperados, pelos serviços de triagem dos materiais recicláveis.

De acordo com o artigo 6º, IX, "f", da Lei 8.666/1993, a viabilização técnica do projeto deve envolver todos os custos efetivos à sua execução:

(...) IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Já o parágrafo único do artigo 26 da citada lei, diz que uma das condições



à dispensa de licitação é justificada pelo preço:

(...)Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

Pelo exposto a impugnada não justificou devidamente os valores globais dos serviços no edital, pois deixou de prever o custo relativo ao pagamento pelos serviços de seleção, triagem e prensagem dos materiais recicláveis. Por tal fato deve ser cancelado tal edital a publicado novamente com as devidas correções.

## **5. DA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO**

Em relação à previsibilidade, despesas de manutenção e estrutura a ser direcionada ao contrato de prestação de serviços pela requerente, o fato da impugnada prever no edital que o processo operacional pode ser retardado a qualquer momento, deixa um total desequilíbrio na relação, inviabiliza financeiramente os serviços e trás insegurança ao concorrente.

A respeito desse abuso previsto pela requerida no edital, o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei 8.666/1993, prevê a seguinte medida:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.



Como vemos do dispositivo citado, a prática do ato em que a requerida se reserva, no edital é arbitrária, bem como é contrário ao princípio da motivação.

Além do mais, em eventual hipótese de retardamento, há previsão de prazos que devem ser respeitados, cumpridos e discriminados no edital público (art. 26 - lei 8.666/93). Bem como há a necessidade da impugnada justificar seu ato (art. 49 - lei 8.666/93), sendo assim não há possibilidade de previsão em edital de medida que faculte à requerida o retardo do processo a qualquer momento, devendo o mesmo ser cancelado e publicado novamente de acordo com a fundamentação legal prevista.

## **6. DAS EXIGENCIAS E IMPOSIÇÕES**

De acordo com o edital previsto para a prestação de serviços, a requerida se reserva no direito de inverter a gestão administrativa do concorrente, o que permite praticar atos de ingerência sobre a empresa que conseguir obter os serviços ofertados.

A impugnada estabelece que poderá afastar os colaboradores da requerente, caso entenda necessário, porém há prática abuso de poder nesta condição, caracterizada pelo controle da gestão da empresa e também pela contrariedade à ordem econômica, hierárquica, à liberdade, independência e autonomia da concorrente.

Há também a possibilidade de agressão ao sigilo da empresa e de sua gestão, visto que determina que a impugnante seja obrigada a fornecer qualquer documento que a requerida entenda ser necessário. Tal caso também demonstra abuso de poder e arbitrariedade. É obrigação da requerente apresentar os documentos relativos ao contrato de serviços e os documentos que atestem a viabilidade do seu processo operacional e os que a lei determina, sendo assim há de haver limites para a apresentação de dados, documento e informações, de forma que não viole os direitos constitucionais e os previstos na legislação, a respeito do sigilo de dados, documentos e informações de propriedade da requerente.



Ante tais abusos e ilegalidades previstas no edital, o mesmo deve ser cancelado e publicado novamente de forma correta e dentro dos limites da boa-fé e das normas.

Diante de tais abusos e absurdos, que ferem os princípios da razão e proporção, o edital público nº 03/2020 deve ser cancelado e adequado conforme a lei e as normas técnicas.

## **PEDIDO**

Ante o exposto requer:

1. Se digne receber a presente Impugnação, de modo a suspender a realização do certame até seu julgamento;
2. Julgar procedente a presente impugnação e determinar o cancelamento do edital nº 03/2020 e/ou que haja a retificação do mesmo, de acordo com os tópicos acima apresentados e em conformidade com os fatos e fundamento expostos;
3. Caso não entenda pelo cancelamento/adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da impugnada.

Por estes termos,  
Pede deferimento.

União da Vitória/PR, 17 de novembro de 2020.

  
**VALDIR ALVES CORDEIRO**

Presidente - COOPERTRAGE